



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO Nº 2010.3.021824-7

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: GILDÁSIO MORAES FILHO

Advogado (a): Dra. Gisélia Domingas Ramalho Gomes, OAB/PA nº.13.576-A

APELADO (A): CIA BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado (a): Dr. Bruno Coelho Souza, OAB/PA nº.8770 e outros

RELATORA: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

- 1- No caso em exame resta evidenciado a necessidade de produção de provas pelas quais as partes protestaram.
- 2- Nesse caso imprescindível a dilação probatória, sobretudo tendo em mente o premente interesse acerca da verdade dos fatos para melhor distribuição da Justiça.
- 3- Cassada a sentença, de ofício. Baixa dos autos à origem para prosseguimento da instrução processual e apuração do grau de invalidez do autor. Prejudicado o recurso de apelação.
- 4- Recurso conhecido. Sentença anulada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em cassar, de ofício, a sentença e determinar a baixa dos autos à origem, para prosseguimento da instrução processual e apuração do grau de invalidez do autor.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por GILDÁSIO MORAES FILHO contra sentença do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível, Comércio e Sucessões da Comarca da Capital (fls. 70-78), que nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT (proc. nº 0024614.54.2009.814.0301), julgou improcedente os pedidos.

GILDÁSIO MORAES FILHO interpõe recurso de Apelação (fls. 81-85),



aduzindo que o juiz a quo equivocou-se na interpretação do art.12 da Lei n°.6.194/74, ao afirmar que o Conselho Nacional de Seguros Privado possui competência para estabelecer tabela de graduação de invalidez, com o valor correspondente, uma vez que a competência para fixar tarifa refere-se ao estabelecimento do valor do seguro DPVAT (prêmio) entre si, e não o valor da indenização decorrente do referido seguro.

Alega que a ausência de exame do IML, por si só, não é suficiente para ser reconhecida a improcedência da ação até porque tal prova refere-se ao mérito da questão. Assevera que sua ausência poderia ter sido suprida com a realização em juízo.

No entanto, argumenta que tal ônus caberia ao réu, já que anexou, nos autos, laudos particulares demonstrando sua invalidez.

Argumenta que as seguradoras não podem realizar pagamento a menor eis que na época não existia lei ordinária que dispusesse sobre a distribuição do valor de 4 salários mínimos para cada espécie de invalidez.

Acrescenta ainda que, a Lei 6.194/74 não graduou a invalidez, não cabendo uma Resolução, estabelecer tal graduação.

Requer ao final, o provimento do presente recurso, condenando o apelado a pagar a diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, descontada a diferença paga administrativamente, bem como a condenação em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento).

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl.87).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl.89).

Em 25/11/2010, os autos foram distribuídos à Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl.91), que se julgou suspeita no dia 30/05/2014 (fl.92).

Em 06/06/2014, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim a relatoria do feito (fl.94).

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Outrossim, o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A sentença atacada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por GILDÁSIO MORAES FILHO contra sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de



cobrança de diferença de seguro DPVAT.

De acordo com os autos, infere-se que o recorrente em 20/06/2006, sofreu acidente de trânsito por veículo automotor.

Nesse caso, a quantificação do grau de invalidez da vítima para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo nos fatos ocorridos antes da vigência da medida provisória n.451/2008, já que esta apenas regulamentou situação prevista pela Lei n°.6.194/1974.

Nesse sentido colaciono julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08. APLICABILIDADE.

1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".Súmula n. 474 do STJ.
2. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n.6.194/1974.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1320756/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Nesse diapasão, diversamente do entendimento do apelante, é necessária a quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor de indenização do seguro DPVAT.

O recorrente carreou, na inicial, as seguintes provas: Boletim de Ocorrência Policial n°.2007.000824 (fl.14), Requisição de Perícia Científica (fls.15-16), laudos médicos (fls.17-18), carta informando o pagamento do seguro DPVAT (fl.19), e chapa de raio X (fl.20).

O boletim de ocorrência policial reporta o acidente (fl.14), a Requisição de Perícia Científica (fls.15-16), não consta menção ao grau de invalidez, apenas os dados pessoais da vítima, o local e data do acidente e o raio X nada mais é do que a imagem sem constar qualquer laudo.

No tocante ao laudo datado de 20/06/2006 (fl.18) subscrito pela médica/ Dra. Ana Medeiros, consta que o paciente/apelante foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo trauma no tornozelo direito, sendo recomendando tratamento cirúrgico.

Já no laudo médico datado de 22/10/2007 (fl.17), emitido pelo Dr. Mário Roberto Oliveira Benone/Médico do Trabalho CRM 792, existe a declaração de que o paciente naquela data estava sem condições de trabalho CID T.93.2.

Nesse contexto, observa-se que o acidente restou incontroverso, tendo sido comprovado por meio do Boletim de Ocorrência de fl. 14.

Todavia, embora existam laudos médicos, acerca da lesão sofrida pelo apelante, esses documentos não mensuram o grau de invalidez do paciente isso porque, seria necessária a produção de prova pericial para apurar com certeza qual seria o grau de invalidez e por conseguinte, aferir se correto o valor do seguro obrigatório DPVAT pago ao apelante.

Destarte, entendo necessária a realização de nova perícia médica, com o fito de certificar qual o grau de invalidez apresentado quanto na contestação (fl.58) as partes pugnaram pela realização da perícia , todavia o juiz a quo julgou antecipadamente a lide.

E, diversamente do esposado pelo juiz a quo na sentença (fl.76), entendo que a fratura do tornozelo pode ou não ocasionar a invalidez permanente,



dependendo para tanto, a realização da perícia médica.

Assim, tendo em vista que o feito foi julgado antecipadamente, sem a necessária dilação probatória para produção de prova indispensável ao julgamento da lide, a sentença deve ser cassada, de ofício, e os autos devem retornar à origem.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. PROVA DO ACIDENTE E DA INCAPACIDADE LABORAL. NEXO DE CAUSALIDADE, NO ENTANTO, NÃO EVIDENCIADO. LAUDO PERICIAL REALIZADO SEIS MESES APÓS O EVENTO, ATESTANDO A CAPACIDADE PLENA DA AUTORA. ATO DE APOSENTAÇÃO EFETIVADO DOIS ANOS E MEIO DEPOIS. DECLARAÇÃO MÉDICA ELUCIDANDO A ORIGEM DA DOENÇA INCAPACITANTE. PROVA ISOLADA NOS AUTOS. EMISSÃO NO INTERESSE PARTICULAR DA PACIENTE. LAUDO COMPLEMENTAR PRODUZIDO PELO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS NO CURSO DO PROCESSO, CONCLUINDO PELA "INCAPACIDADE LABORAL". DOCUMENTO NÃO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRELEVÂNCIA. EXAME REALIZADO CINCO ANOS APÓS O ACIDENTE. PERITO QUE CONSIGNOU TER SE EMBASADO EM DOCUMENTOS EMITIDOS POR OUTRO MÉDICO. FRAGILIDADE DA CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUTORA QUE, NA INICIAL, REQUEREU A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DISPENSA POSTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO A REALIZAR-SE, TAMBÉM, NO INTERESSE DOS RÉUS, DERRUINDO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE, NA DÚVIDA, A DECISÃO DEVE PENDER EM FAVOR DO SEGURADO. MEIOS DE BUSCA DA VERDADE NÃO ESGOTADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. "O julgamento antecipado da lide subentende o esgotamento do direito e dos elementos fáticos que a permeiam. Caso aventadas teses plausíveis e diametralmente opostas, imprescindível a dilação probatória tendente a elucidar a verdade real da causa, mostrando-se inadmissível o julgamento antecipado, mormente em desfavor daquele que requereu e especificou a realização de prova necessária a explicitar fato relevante que, em princípio, poderia mudar o curso do julgamento do processo. O artigo 427, do Digesto Processual Civil, autoriza o magistrado a dispensar a prova pericial, quando os contendores trouxerem parecer produzido e subscrito por profissional habilitado e conhecedor da matéria técnica do processo judicial, delimitando com precisão o escopo do trabalho e os fundamentos que lhe serviram de suporte. Contudo, para a dispensa da prova técnica, deverá o parecer técnico ser suficiente ao julgamento da lide em todo o seu alcance. Não evidenciada tal situação, prevalece o cerceio de defesa, com a necessária anulação da sentença profligada e a determinação de retorno dos autos à origem para a devida dilação probatória". (TJSC, Apelação Cível n. 2014.061631-8, Relator: Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. em 16.12.2014). CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.075767-4, da Capital, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 13-08-2015). GRIFEI

Ante o exposto, casso a sentença, de ofício, e determino a baixa dos autos à origem para prosseguimento da instrução processual e apuração do grau de invalidez do autor.

É o voto.

Belém, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160414795534 Nº 166059**



00246145420098140301



20160414795534

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**